

NOTA TÉCNICA

Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República

INICIATIVA LEGISLATIVA: PJL n.º 634/X/4º (PCP) — Estabelece o regime de aplicação da Educação Sexual nas Escolas.

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 08 de Janeiro de 2008.

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Educação e Ciência.

I. Análise sucinta dos factos e situações

O projecto de lei em apreço, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, estabelece o regime de aplicação da educação sexual nos estabelecimentos de ensino público ou privado em contrato de associação, do território nacional, assegurando a todos os estudantes o direito a essa educação, em ambiente escolar.

No preâmbulo do projecto de lei, os autores referem, em síntese, o seguinte:

- ✓ A legislação portuguesa contém os vectores essenciais para a necessária acção governamental e, como tal, importa agir em duas frentes: aperfeiçoando a lei, no sentido de assegurar a sua adaptação à realidade e exigindo do poder executivo o seu cumprimento.
- ✓ Propõe-se o próximo ano lectivo como o ano do arranque de um programa interdisciplinar de educação sexual, cujo currículo deve estar completo, aprovado e pronto a aplicar no início do ano lectivo de 2009/10.
- ✓ Defende-se e propõe-se um modelo de educação sexual transversal e interdisciplinar, que coloque a sexualidade e a saúde reprodutiva como um conteúdo nuclear em cada disciplina, e que não permita o isolamento teórico da matéria em causa, prevenindo também o aumento da carga horária dos estudantes ou a diminuição da carga horária já prevista para as diversas disciplinas em cada ano de escolaridade.
- ✓ A constituição de um gabinete de atendimento, a par de uma intervenção curricular, constrói uma verdadeira estrutura de educação sexual e apoio á sexualidade.
- ✓ Propõem também a concretização da disponibilização gratuita e universal, no âmbito dos estabelecimentos com ensino secundário, de contraceptivos, nomeadamente preservativos e contraceptivos orais.



✓ Torna-se indispensável garantir o envolvimento das unidades públicas de saúde na aplicação e desenvolvimento da educação sexual nas escolas, assegurando assim o contributo decisivo dos profissionais de saúde para a sua eficácia ou sucesso.

O projecto de lei é composto por 10 artigos, em que se estabelece a aplicação da educação sexual de forma progressiva, nos termos da Lei nº 120 /99 de 11 de Agosto, os objectivos desta, a sua transversalidade através das várias disciplinas e a obrigação de adaptar os programas e currículos em conformidade até ao ano lectivo 2009/2010.

Por outro lado, dispõe-se que serão criados gabinetes de atendimento, personalizado, a estudantes nas escolas, com elementos dotados de formação no âmbito das ciências da saúde ou da sexualidade, podendo utilizar recursos humanos afectos à rede do Instituto Português da Juventude, dispondo os gabinetes das escolas com 3º ciclo do ensino básico ou ensino secundário de capacidade de distribuição gratuita de contraceptivos, nomeadamente de preservativos.

Estabelece ainda que todos os métodos contraceptivos distribuídos nos serviços públicos de saúde são gratuitos, assegurando o Estado a comparticipação a 100% na aquisição desses meios, sendo também assegurados gratuitamente os de emergência. O Governo incluirá na contratualização com as unidades do Serviço Nacional de Saúde a sua participação na promoção da saúde sexual.

Por último dispõe que o Governo enviará, trimestralmente, à Assembleia da República, um relatório de acompanhamento da aplicação da educação sexual nas escolas.

Refira-se que está agendado para apreciação no Plenário o projecto de lei nº 530/X/3, sobre a mesma temática, apresentado pelo Bloco de Esquerda em Maio de 2008. Nesta iniciativa prevê-se o tratamento da matéria numa área curricular não disciplinar, que deve ser de frequência obrigatória e existir no último ano de cada ciclo (4º, 6º, 9º e 12º), com uma carga horária de 90 minutos semanais (por contrapartida com a diminuição do horário das restantes áreas curriculares, nomeadamente estudo Acompanhado e Formação Cívica) e igualmente gabinetes de atendimento a jovens.

- II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário
 - a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:



O presente projecto de lei que" Estabelece o regime de aplicação da educação sexual nas escolas" é apresentado e subscrito por onze Deputados pertencentes ao Grupo Parlamentar do Partido Comunista (PCP), ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º, do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição (CRP), da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º Regimento da Assembleia da República (RAR).

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista exerce, igualmente, o direito de iniciativa legislativa, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa legislativa é apresentada sob a forma de projecto de lei, encontra-se redigida sob a forma de artigos e contém uma justificação de motivos, bem como uma designação que traduz o seu objecto principal, no cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 119.º, do n.º 1 do artigo 120.º, do n.º 1 do artigo 123.º e das alíneas a) b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Porém, perante a previsibilidade dos encargos decorrentes da sua aplicação (art.ºs 6.º, 7.º e 8.º), deve ter-se em conta o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Rara, que impede a apresentação de iniciativas que *"envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento"* (n.º 2 do art.º 167.º da CRP) pelo que se propõe a sua entrada em vigor com o Orçamento do Estado.

a) Verificação do cumprimento da lei formulário:

A presente iniciativa legislativa, caso seja aprovada, será publicada na 1.ª série do Diário da República, sob a forma de lei, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

III. Enquadramento legal e antecedentes

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:



A educação sexual e o planeamento familiar surgem na <u>Lei n.º 3/84, de 24 de Março</u>¹ como direitos que o Estado deve garantir e como componentes fundamentais do direito à educação e à protecção da família.

Por força da aplicação do n.º 2 do artigo 1.º da citada lei, incumbe ao Estado promover a divulgação dos métodos de planeamento familiar e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes, nos termos definidos pela Portaria n.º 52/85, de 26 de Janeiro².

A <u>Lei n.º 120/99, de 11 de Agosto</u>³ ao reforçar as garantias do direito à saúde reprodutiva, no seu artigo 2º determina que nos estabelecimentos de ensino básico e secundário será implementado um programa para a promoção da saúde e da sexualidade humana.

As condições de promoção da educação sexual e de acesso dos jovens a cuidados de saúde no âmbito da sexualidade e do planeamento familiar foram fixadas pelo <u>Decreto-Lei n.º</u> 259/2000, de 17 de <u>Outubro</u>⁴ na sequência da aplicação da lei que reforça o direito à saúde reprodutiva.

O grupo de trabalho, incumbido de proceder ao estudo e de propor os parâmetros gerais dos programas de educação sexual em meio escolar, na perspectiva da promoção da saúde escolar, foi criado no Ministério da Educação, no âmbito da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular, através do Despacho n.º 19737/2005, de 13 de Setembro⁵.

Segundo o <u>Despacho n.º 2506/2007, 20 de Fevereiro</u>⁶, cada agrupamento/escola com programas/projectos de trabalho na área da educação para a saúde designará um docente dos 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico para exercer as funções de coordenador da educação para a saúde.

O <u>Relatório</u>⁷ do Centro de Vigilância Epidemiológica das Doenças Transmissíveis do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge compilou informação a 31 de Dezembro de 2007 que permite a análise das tendências temporais da epidemia da infecção VIH/SIDA nos diferentes estádios.

¹ http://dre.pt/pdf1s/1984/03/07100/09810983.pdf

² http://dre.pt/pdf1s/1985/01/02200/02190220.pdf

³ http://dre.pt/pdf1s/1999/08/186A00/52325234.pdf

⁴ http://dre.pt/pdf1s/2000/10/240A00/57845786.pdf

⁵ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas Tecnicas/PJL 530 X/Portugal 1.docx

⁶ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas Tecnicas/PJL 530 X/Portugal 2.docx

⁷ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas Tecnicas/PJL 634 X/Portugal 1.docx



Na decorrência do <u>trabalho</u>⁸ elaborado pela Direcção-Geral de Saúde em 2006, os dados em análise mostram uma tendência de diminuição da gravidez, da maternidade e paternidade nos adolescentes.

O Relatório Final elaborado pelo Grupo de Trabalho da Educação Sexual, da Direcção-Geral da Inovação e Desenvolvimento Curricular encontra-se disponível no sítio: http://www.min-edu.pt/np3content/?newsId=298&fileName=gtes rel final.pdf

b) Enquadramento legal internacional

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Bélgica, França, Luxemburgo e Reino Unido.

BÉLGICA

Na Bélgica, os centros de ajuda e de informação sexual, conjugal e familiar surgiram por iniciativa de voluntários com o objectivo de colocar a contracepção à disposição de todos.

Na segunda metade dos anos sessenta aumentou significativamente a criação destes centros e por esse facto, um Real decreto veio reconhecer alguns deles e autorizar o financiamento do seu funcionamento.

A partir dos anos oitenta o pessoal dos centros que era composto, essencialmente, por voluntários, passou a dar lugar a pessoal especializado.

O <u>Decreto de 10 de Julho de 1984</u>⁹, relativo à educação da saúde, à informação dos jovens e à ajuda e assistência aos familiares no domínio da contracepção e da paternidade responsável, tornou obrigatório que o pessoal médico, paramédico, social e jurídico de diversas instituições médicas, hospitalares e sociais prestem os cuidados necessários a quem recorre a métodos de contracepção.

À comissão para a paternidade responsável, instituída pelo <u>Decreto de 16 de Abril de</u> <u>1991</u>¹⁰, por aplicação do estabelecido no Decreto de 1984, compete emitir pareceres sobre as medidas adoptadas de ajuda, de informação e de assistência aos familiares no que concerne à

⁸ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas Tecnicas/PJL 634 X/Portugal 2.docx

http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas Tecnicas/PJL 530 X/Belgica 1.pdf

¹⁰ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas Tecnicas/PJL 530 X/Belgica 2.pdf



contracepção e à paternidade responsável e organizar a educação à vida afectiva à educação sexual.

A composição da comissão é pluridisciplinar. De entre outros elementos, fazem parte membros dos centros de ajuda e de informação sexual, conjugal e familiar.

É o Decreto de 18 de Julho de 1997¹¹ que institui os centros de planeamento e de consulta familiar e conjugal. São estabelecimentos extra-hospitalares, autorizados pelo Governo, que procuram acolher, informar, educar e acompanhar as pessoas, os casais e as famílias, assim como proceder à animação de grupos, nomeadamente de jovens, no quadro da vida afectiva, sexual e relacional. Aconselham sobre métodos de contracepção, gravidezes desejadas ou não, interrupção voluntária da gravidez, infertilidade, doenças sexualmente transmissíveis e qualquer outro aspecto da vida sexual e afectiva.

Os centros trabalham com uma equipa pluridisciplinar composta, pelo menos, por um médico, um psicólogo, um assistente social e um jurista. Há centros que são, também, compostos por um conselheiro conjugal, um sexólogo ou por um mediador familiar.

As equipas dos centros têm, também, por missão a prevenção e nesta função podem dirigir-se a escolas para proceder a sessões de informação sobre a vida sexual e afectiva.

FRANÇA

Em França, desde os anos setenta que a informação e a educação sobre sexualidade e planeamento familiar, tem sido reconhecido como objecto de responsabilidade nacional.

A regulação desta matéria encontra-se dispersa por vários diplomas.

O Conselho Superior da informação sexual e da regulação dos nascimentos e da educação familiar (CSIS) é uma instituição criado em 1973 que visa tomar medidas no sentido de favorecer a informação dos jovens e dos adultos sobre os problemas da educação familiar e sexual. O Conselho assegura a ligação entre as associações e os organismos que têm essa missão e propõe aos poderes públicos a implementação das medidas.

Os artigos L2312-1 a L2312-4 Parte Legislativa e R2312-1 a R2312-6 Parte Regulamentar do Código da Saúde Pública¹² definem as competências e composição do Conselho, do qual fazem parte, de entre outros elementos, a União nacional dos sindicatos autónomos da educação e um representante do Ministro da Educação.

As escolas, os colégios e os liceus promovem, por ano, por grupos etários homogéneos e a todos os níveis da escolaridade, três sessões anuais sobre informação e educação sexual e

http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas
 http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas
 Tecnicas/PJL
 X/belgica
 3.docx
 http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas
 Tecnicas/PJL
 X/Franca
 1.docx



planeamento familiar nos termos dos <u>artigos L312-16 e L312-17 Parte legislativa e R421-46 e</u>

<u>R421-47 Parte regulamentar do Código da Educação¹³ e do <u>artigo 22.º da Lei n.º 2001-588, de</u>

<u>4 Julho¹⁴ que regula a interrupção voluntária da gravidez e a contracepção.</u></u>

A <u>Circular Ministerial de 17 de Fevereiro de 2003</u>¹⁵ vem reforçar a necessidade das escolas contribuírem de maneira específica para a educação, a saúde e a sexualidade dos jovens de acordo com as orientações oficiais.

Uma das missões do Comité de educação para a saúde e cidadania (CESC), segundo a <u>Circular Ministerial de 30 de Novembro de 2006</u>¹⁶, relativa à protecção do meio escolar, consiste em definir, em cada estabelecimento escolar, um programa de educação para a saúde e a sexualidade e para a prevenção de comportamentos de risco.

LUXEMBURGO

É de 1978 o diploma que regula a educação sexual no Luxemburgo. A <u>Loi du 15</u>

<u>Novembre 1978</u>¹⁷, relativa à informação sexual, à prevenção do aborto clandestino e à regulamentação da interrupção voluntária da gravidez, encontra-se inserida no Volume 1 do *Code de la Santé*¹⁸.

Este diploma estabelece que é a escola que deve complementar o esforço de informação sexual feito pela família e que a educação sexual não deve fazer parte de uma disciplina específica mas antes estar integrada nos currículos escolares (artigo 2.º).

O Governo passa a ter a responsabilidade de elaborar um dossier de informação gratuito sobre informação sexual, contracepção e maternidade, devendo enviá-lo a todos os alunos do ensino secundário (artigo 4.º). Ao Governo é ainda reservada a incumbência de criar e apoiar os *Centres Régionaux de Consultation et d'Information Familiale*, com o objectivo de informar sobre os aspectos do bem-estar físico, social e psíquico dos membros da família (artigo 5.º).

INGLATERRA E PAIS DE GALES

¹³ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas Tecnicas/PJL 530 X/Franca 2.docx

¹⁴ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas Tecnicas/PJL 530 X/Franca 3.docx

http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas Tecnicas/PJL 530 X/Franca 4.docx

http://arnet/sites/DSDIC/DILP/<u>DILPArquivo/Notas Tecnicas/PJL 530 X/Franca 5.docx</u>

¹⁷http://www.legilux.public.lu/leg/textescoordonnes/compilation/code_sante/10_INTERRUPTION_VOL_GROSSESSE/A_DISPOSITIONS_GENERALES.pdf

¹⁸ http://www.legilux.public.lu/leg/textescoordonnes/compilation/code sante/WELCOME CODE SANTE .pdf



O <u>Education Act 1996</u>¹⁹ reafirma legislação anterior sobre educação, abordando a educação sexual nos seguintes termos:

- a) As matérias relativas à anatomia, puberdade, fertilidade e aspectos biológicos da reprodução sexual são matérias que continuam a fazer parte dos currículos do ensino básico e secundário;
- A educação sexual, que neste diploma é entendida enquanto instrução sobre a SIDA e outras doenças sexualmente transmissíveis, faz parte do currículo do ensino secundário (<u>Section 352</u>²⁰);
- c) Fica consagrada a possibilidade dos pais retirarem os seus filhos das aulas sobre educação sexual, mesmo que estes estejam para além da idade mínima de consentimento (<u>Section 405</u>²¹);
- d) O Conselho Executivo de cada estabelecimento de ensino deve considerar se a educação sexual deve fazer parte do currículo da escola, devendo ainda manter uma informação actualizada sobre as opções do estabelecimento de ensino em matéria de educação sexual (<u>Section 371</u>²²);
- e) Assinala-se, ainda, a importância de que a educação sexual seja realizada em termos que encoraje os alunos a observarem "moral considerations and the value of family life" (Section 403²³).

O <u>Sex and Relationship Guidance 2000</u>²⁴ foi concretizado para apoiar professores e educadores da área, definindo as questões básicas sobre a educação sexual e sobre o relacionamento humano. Pretende ser um instrumento para o desenvolvimento de uma política de educação sexual, através da definição de estratégias, procurando enquadrá-la num quadro mais alargado de uma educação sanitária e social e dando pistas sobre a forma como as escolas podem colaborar com outras entidades e parceiros locais.

O Sex and Relationship Guidance 2000 é um guia de boas práticas, mas a aprovação do Learning and Skills Act 2000²⁵ veio introduzir alterações relevantes ao nível daquilo que devem ser os conteúdos da educação sexual.

¹⁹ http://www.opsi.gov.uk/acts/acts1996/ukpga 19960056 en 1

²⁰ http://www.opsi.gov.uk/acts/acts1996/ukpga 19960056 en 22#pt5-ch1-l1g352

²¹ http://www.opsi.gov.uk/acts/acts1996/ukpga 19960056 en 24#pt5-ch4-pb3-l1g405

http://www.opsi.gov.uk/acts/acts1996/ukpga 19960056 en 23#pt5-ch2-pb6-l1g371

²³ http://www.opsi.gov.uk/acts/acts1996/ukpga 19960056 en 24#pt5-ch4-pb3-l1g403

http://www.dfes.gov.uk/sreguidance/sexeducation.pdf

http://www.opsi.gov.uk/acts/acts2000/ukpga 20000021 en 1



A <u>Section 148</u>²⁶ ("Sex Education") deste diploma actualiza o Education Act 1996, relevando os seguintes aspectos:

- a) Nos currículos para os jovens passa a constar informação sobre a natureza do casamento, da vida familiar e da educação dos filhos;
- b) É concedida uma atenção especial relativamente aos "inappropriate teaching materials" (Ponto 4);
- c) As autoridades locais deixam de ter responsabilidade na planificação e gestão da educação sexual, ficando essa responsabilidade em exclusivo para o corpo executivo e pedagógico da escola (Ponto 2);
- d) O Secretário de Estado para a Educação passa a ter a responsabilidade de aprovar um guia com princípios básicos sobre educação sexual nas escolas, assegurando que esse instrumento passa a incluir referências ao casamento, à vida familiar, e ao uso de materiais didácticos (Ponto 4);
- e) Passa a estar consagrado o direito dos pais retirarem os filhos dos programas de educação sexual aprovados pelo corpo executivo e pedagógico da escola (Ponto 6).

O <u>Education Act 2002</u>²⁷ veio introduzir pequenas alterações ao <u>Education Act 1996</u>, basicamente, reforçando a ideia de que os currículos escolares devem incluir informação sobre a SIDA e outras doenças sexualmente transmissíveis (<u>Section 80</u>, <u>Section 101</u>, <u>Schedule 21</u>).

O <u>National Assembly for Wales Circular No: 11/02</u>²⁸ pretende responder, para o caso particular do País de Gales, a algumas questões relativas à educação sexual, reforçando a ideia de esta deve estar ligada ao desenvolvimento pessoal e social dos indivíduos, permitindo-lhes condições para um pleno desenvolvimento físico, emocional, ético e espiritual.

IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre idênticas matérias:

Da pesquisa efectuada sobre a base do processo legislativo e actividade parlamentar (PLC) verificou-se a existência das seguintes iniciativas conexas com o presente projecto de lei:

²⁶ http://www.opsi.gov.uk/acts/acts2000/ukpga 20000021 en 10#pt5-pb11-l1g148

http://www.opsi.gov.uk/acts/acts2002/ukpga 20020032 en 1

http://www.hpw.wales.gov.uk/healtheschool 01/pdf/sexrel e.pdf



- Projecto de Resolução n.º 191/X/2º (BE) Recomenda ao Governo medidas no sentido de promover uma política de saúde sexual e reprodutiva
- Projecto de Lei n.º 530/X/3ª (BE) Implementação da educação sexual nas escolas.

V. Audições obrigatórias e/ou facultativas

Deverá ser feita a audição das seguintes entidades:

- Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- CONFAP Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos
 - o FENPROF Federação Nacional dos Professores
 - o FNE Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - o FENEI Federação Nacional do Ensino e Investigação
- FEPECI Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação ARIPESE
- Associações de Professores
- > Escolas dos Ensinos Básico e Secundário
- Estudantes
- Conselho Nacional de Educação

Para o efeito, poderão realizar-se audições públicas, audições em Comissão, ser solicitado parecer às entidades e, eventualmente, abrir-se no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.

VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa

Os contributos que, eventualmente vierem a ser recolhidos, na sequência das consultas que for decidido fazer, poderão ser posteriormente objecto de síntese a anexar à nota técnica.

VII. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a aplicação.

Da aprovação da presente iniciativa poderão ocorrer, eventualmente, encargos com repercussões orçamentais.

Assembleia da República, em 14 de Janeiro de 2009.



Os técnicos,

Luís Martins (DAPLEN), Teresa Fernandes (DAC) Lisete Gravito e Fernando Marques Pereira (DILP)